

**Nome:** Daniel Veiga Jusi

**E-mail:** danieljusi@hotmail.com

**Instituição:** Somática Educar

**Curso:** Arqueação de Embarcações e Plataformas flutuantes com ênfase na quantificação de mercadorias a granel sólido, líquido e gasoso.

## **NORMAS DA RECEITA FEDERAL ATINENTES AO SERVIÇO DE ARQUEAÇÃO DE GRANÉIS EM EMBARCAÇÕES MERCANTES**

A atividade de arqueação de navios consiste em um processo indireto de se aferir o volume ou o peso das mercadorias embarcadas ou desembarcadas com base na flutuação da embarcação. Trata-se de uma medição que, apesar de indireta, pode-se dizer bastante precisa, além de ser alternativa às pesagens de terra (mediante balanças).

A designação de um profissional perito neste tipo de operação, contudo, somente pode ser feita por quem tiver legítimo interesse na lisura da quantificação. Dentre os possíveis interessados, podem-se citar: recebedores, importadores, exportadores, despachantes, armadores, afretadores, seguradoras, terminais e claro: o governo. E é aqui que entra a Receita Federal do Brasil (RFB), órgão integrante do Ministério da Economia, que através de suas alfândegas e aduanas, responsabiliza-se pelo efetivo controle aduaneiro das mercadorias que entram e saem do país.

A RFB, principalmente por meio da sua Instrução Normativa RFB nº 1.800/2018 (INRFB nº 1.800/2018), dispõe sobre a prestação do serviço de perícia para a quantificação e identificação de mercadorias importadas e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos. A mencionada instrução, disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=90921>, revogou sua anterior, a INRFB 1.020/2010, em março de 2018.

Este trabalho final dá especial destaque ao papel da INRFB nº 1.800/2018 na regulação das atividades de identificação e quantificação de mercadorias importadas

e a exportar no curso de despachos aduaneiros. Merece ênfase o quesito quantificação, dado ser este o escopo do curso.

Logo em seu Art. 2º, inciso III, prescreve que o serviço de perícia e a emissão de laudos periciais poderá ser realizada por entidades privadas, entidades ou peritos, previamente credenciados. De acordo com os capítulos II e III do instrumento, tanto o credenciamento de entidades como de peritos se darão por meio de processo seletivo público.

Cumpra-se destacar que os profissionais peritos que compõe o quadro de funcionários das entidades deverão ser devidamente credenciados pela unidade local, nos termos do Art. 9º da mesma instrução.

O Capítulo VII da IN é o que versa especificamente sobre a quantificação das mercadorias. Já em seu Art. 21., prevê que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro poderá solicitar laudo de órgão ou entidade da administração pública ou entidade privada ou laudo de perito, credenciados, caso o relatório de quantificação de mercadoria emitido por empresa de inspetoria independente se mostrar inconclusivo para a apuração da quantificação.

Já o Art. 22 estabelece que a quantificação de mercadoria a granel, transportada por veículo aquático ou terrestre, será realizada por meio de pesagem, medição direta ou mensuração. A mensuração, atividade objeto deste trabalho, nos termos do § 3º do mesmo artigo, será efetuada:

- I - pelo cálculo da variação do deslocamento (diferença dos deslocamentos em função da variação dos calados ou draft survey);
- II - pela medição do espaço vazio do tanque;
- III - pela medição do espaço cheio do tanque;
- IV - por meio da utilização de equipamentos automatizados de medição; ou
- V - por outros critérios estabelecidos por órgão oficial ou entidade autorizada.

Percebe-se que, logo em seu inciso I, o processo de arqueação é mencionado.

Chama-se a atenção para o § 7º, segundo o qual, a quantificação de mercadoria a granel realizada de forma automatizada ou por empresa de inspetoria independente será aceita preferencialmente em relação à mensuração efetuada por órgão ou entidade da administração pública ou entidade privada ou perito credenciados.

Merece destaque o Art. 29, pelo qual o laudo referente à mensuração de granel só terá validade se acompanhado de planilhas que evidenciem os métodos e os cálculos utilizados para fundamentar as suas conclusões.

O teor do Art. 29 deixa clara a importância do perfeito domínio das atividades de arqueação por parte do profissional, a fim de embasar seus resultados.

Por fim, devem-se mencionar os itens referentes à remuneração pelos serviços prestados. O capítulo IX da IN é o que trata do assunto. Qualquer cobrança em desacordo com as regras é passível de penalidades.

### **Fonte de Pesquisa:**

Instrução Normativa RFB No. 1.800/2018, disponível em SITE, acessado em 19/08/2021.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=90921>